

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.6º - Localização das operações .

Assunto: Localização de operações - emissão de fatura - operações realizadas com uma entidade francesa.

Processo: 30933, com despacho de 2026-09-30, do Diretor Regional da AT-RAM, conforme despacho de concordância do Senhor Secretário Regional das Finanças

Conteúdo: I - PEDIDO

O Requerente, residente na Região Autónoma da Madeira (RAM), com enquadramento no regime normal de IVA, veio requerer informação vinculativa sobre a regra de localização de uma operação realizada na RAM a uma entidade com sede em França. O serviço realizado foi de guia de montanha fornecido no território da RAM a um grupo de turistas franceses, a ser faturado a uma entidade francesa, sujeito passivo registado em França.

A questão colocada foi a seguinte: "Ao faturar deverei de faturar cobrando o IVA Normal da Região Autónoma da Madeira (22%) ou deverei de isentar o IVA? Se for para isentar que motivo deverei de selecionar?"

### II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA (CIVA) estabelece as regras gerais mediante as quais se consideram efetuadas em território nacional as prestações de serviços, isto é, as regras gerais de localização da tributação em IVA destas operações.

Assim, no artigo 6.º do CIVA encontram-se previstas duas regras gerais a seguir indicadas, definidas pelas alíneas a) e b) do n.º 6 daquele artigo, sem prejuízo das exceções aplicáveis às operações descritas nos números seguintes do mesmo artigo:

a) Serviços prestados a um sujeito passivo (dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º) - Esta operação é localizada e tributada no local da sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio do adquirente para o qual os serviços são prestados, independentemente do local onde se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º;

b) Serviços prestados a não sujeitos passivos - Esta operação é localizada e tributada no Estado-Membro da sede da atividade do prestador dos serviços ou do estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º.

A primeira regra, relativa às prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos, segundo a qual a operação é tributável no país onde se situe a sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente; a segunda regra geral define que, relativamente às prestações de serviços realizadas a não sujeitos passivos, a tributação efetua-se no território nacional quando o prestador tenha a sede, estabelecimento estável ou domicílio.

A matéria relativa à localização das prestações de serviços, vigente desde 01-01-2010, foi amplamente tratada no Ofício-Circulado n.º 30.115, de 29 de dezembro de 2009.

Face às regras de localização das prestações de serviços previstas no artigo 6.º do CIVA, e pela descrição dos serviços realizados, não são aplicáveis as regras específicas de localização descritas nos n.ºs 7 a 9 do artigo 6.º, quando tenham como destinatários sujeitos passivos dentro da União Europeia.

Assim, apenas teremos de ter em consideração o disposto no artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do CIVA. Para a aplicação da referida disposição, o fator determinante é apurar se o sujeito passivo adquirente está, ou não, estabelecido no território nacional.

No caso das prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos sedeados, estabelecidos ou domiciliados fora do território nacional (como é a situação analisada na presente informação), por via da regra estabelecida na alínea a) do n.º 6 do referido artigo 6.º, à contrario, não são nem localizadas nem tributadas em território nacional.

Neste caso, quanto à fatura a emitir pelo Requerente, o sujeito passivo prestador dos serviços deve mencionar na fatura, que está obrigado a emitir, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, o motivo justificativo da não liquidação do imposto, nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, que, no caso das prestações de serviços em apreço, deve conter a menção "IVA - autoliquidação", conforme exposto no n.º 13 do artigo 36.º do CIVA.

### III - CONCLUSÃO

As prestações de serviços referidas pelo Requerente não são localizadas nem tributadas em território nacional, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA (a contrario), pelo que na fatura a emitir deverá constar a menção "IVA - autoliquidação", não procedendo a qualquer liquidação de IVA em território nacional.